

ADVOCACIA PEDRO B. A. DALLARI
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2941, conj. 801
CEP 01452-900, São Paulo - SP
Tel./FAX: (11) 3079-8640 / 3079-5169
e-mail: pedrodallari@aasp.org.br

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
CARLOS ALBERTO POLONIO
LUCIANA NECCHI RIBEIRO DALLARI
MARCOS PEDROSO MATEUS

Doc.
001445

Excelentíssimo Senhor Senador **DELCÍDIO AMARAL**.
DD. Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional destinada a investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO e **PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, por meio de seu advogado que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, prestar informações e requerer o quanto se segue.

1. Os requerentes tomaram conhecimento, por meio de programas noticiosos de duas redes de emissoras de televisão (Globo e Record), de que o conteúdo de fita de vídeo com imagens da sala de trabalho do primeiro requerente, Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, sócio e representante da segunda requerente, Promodal Logística e Transportes Ltda., foi exibido em reunião de 15 de dezembro próximo passado dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Sub-relatoria de Contratos).

Tais imagens foram captadas por câmera de circuito interno e privado da segunda requerente e foram gravadas em 2002, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Pereira Frade, então chefe de segurança, que

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 022
Doc: 3626

prestou esclarecimentos a essa CPMI dos Correios na mesma reunião de 15 de dezembro.

2. Até então, os requerentes tinham ciência apenas de que algumas fitas de vídeo contendo gravações produzidas por câmeras desse circuito interno e privado, instalado por motivo de segurança patrimonial, haviam se extraviado dos arquivos da segunda requerente. No entanto, ao tomarem conhecimento da exibição do conteúdo de uma dessas fitas na referida reunião dessa Comissão, os requerentes passaram a ter certeza de que o extravio resultou da ocorrência do crime de furto, praticado provavelmente no período compreendido entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2002. Isso porque, em momento algum, os requerentes fizeram entrega de fita ou fitas de vídeo provenientes desse circuito interno e privado a quem quer que seja.

Reforça a convicção da ocorrência de furto das fitas de vídeo o fato de ter sido divulgado pela imprensa, em várias oportunidades, que jornalistas e membros dessa CPMI dos Correios já dispunham de informações sobre os respectivos conteúdos. Notícia do próprio Portal da Câmara dos Deputados (Agência de Notícias), de 16 de dezembro último, informou que as “fitas de vídeo [foram] entregues à comissão por um jornalista”.

Reitere-se que, como jamais forneceram a qualquer pessoa fita ou fitas de vídeo originárias do circuito interno e privado mantido nas instalações da segunda requerente, em momento algum os requerentes as entregaram a qualquer jornalista ou mesmo a membros dessa Comissão.

3. Face ao acima relatado, os requerentes compareceram no dia 19 deste mesmo mês de dezembro ao 27º Distrito

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - - CORREIOS
Fls Nº - 023
Doc: 3626

Policial (Ibirapuera) da Capital do Estado de São Paulo e registraram o Boletim de Ocorrência nº 11.132/2005 (Documento 01), por furto de fitas de vídeo gravadas por câmeras do circuito interno e privado da segunda requerente, para que sejam apuradas no âmbito de Inquérito Policial a autoria e a materialidade do crime.

4. Na mencionada reunião de 15 de dezembro dessa CPMI dos Correios, foi exibido o conteúdo justamente de uma das fitas furtadas, com a respectiva transcrição dos diálogos realizada por perito a pedido da própria CPMI, conforme se informou nos noticiários de televisão.

Sem adentrar no mérito do conteúdo da fita utilizada e exibida por essa CPMI – sendo certo, todavia, que não se verifica nas imagens reproduzidas qualquer conduta que possa ser tida como ilegal, ou mesmo inadequada –, é preciso ressaltar que essa fita, bem como outras de mesma origem (pois gravadas por câmeras de circuito interno e privado da segunda requerente) que porventura já se encontrem ou cheguem ao poder da Comissão, foram objeto de furto e, portanto, constituem-se em provas ilícitas.

5. Ao dispor sobre a hipótese do uso de provas ilícitas, a Constituição Federal, no inciso LVI do art. 5º, preclui que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. E o uso de provas obtidas por meios ilícitos, por si só um ilícito, caracteriza, além do mais, no caso em tela – em que se deu publicidade a imagens colhidas do primeiro requerente em sua sala de trabalho particular –, clara violação da garantia estatuída no inciso X do art. 5º da mesma Constituição Federal, vazada nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

PROS. IN. IBIRAPUEIRA - CV -
CPMI - CORREIOS
Fl. nº 024
3626



No sentido de corroborar tais mandamentos constitucionais, por diversas vezes já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que é a corte de justiça com jurisdição sobre atos praticados por comissões de inquérito instaladas no Congresso Nacional, podendo-se mencionar, unicamente a título de exemplo, as seguintes decisões:

“Qualifica-se como prova ilícita o material fotográfico, que, embora alegadamente comprobatório de prática delituosa, foi furtado do interior de um cofre existente em consultório odontológico pertencente ao réu, vindo a ser utilizado pelo Ministério Público, contra o acusado, em sede de persecução penal, depois que o próprio autor do furto entregou à Polícia as fotos incriminadoras que havia subtraído.” (RE 251.445, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/08/00).

“As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente.” (HC 72.588, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/08/00). No mesmo sentido: HC 81.993, DJ 02/08/02.

6. Assim, por se constituir a fita de vídeo divulgada na reunião dessa CPMI dos Correios de 15 de dezembro último em objeto de furto e prova flagrantemente ilícita, os requerentes consideram inquestionável seu direito constitucional a que essa Comissão, em respeito às regras dos incisos X e LVI do art. 5º da Constituição Federal, se abstenha de utilizar como elemento de convicção ou para quaisquer outras finalidades – tais como divulgação ou menção em pronunciamentos ou documentos escritos – imagens ou informações obtidas com essa fita de vídeo exibida na referida reunião de 15 de dezembro, assim como imagens ou informações obtidas por meio de outras fitas de vídeo de mesma origem (gravadas por câmeras de circuito interno e privado da segunda requerente) que porventura se encontrem ou cheguem ao poder dessa Comissão.

REG. Nº	002005-00
CPM	CORREIOS
Em Tr.	025
Doc.	3626

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) que essa CPMI dos Correios não utilize – para fins de formação da convicção de seus membros, para fins de divulgação ou menção em pronunciamentos, em entrevistas à imprensa ou em documentos escritos, ou para quaisquer outros fins – imagens ou informações obtidas por meio da fita de vídeo exibida na reunião dessa Comissão (Sub-relatoria de Contratos) de 15 de dezembro de 2005;
- b) que essa CPMI dos Correios não utilize – para fins de formação da convicção de seus membros, para fins de divulgação ou menção em pronunciamentos, em entrevistas à imprensa ou em documentos escritos, ou para quaisquer outros fins – imagens ou informações obtidas por meio de fitas de vídeo de origem assemelhada (gravadas por câmeras de circuito interno e privado da segunda requerente) àquela da fita de vídeo exibida na reunião dessa Comissão (Sub-relatoria de Contratos) de 15 de dezembro de 2005;
- c) que essa CPMI dos Correios não realize perícia, bem como suspenda a eventual perícia já em curso, na fita de vídeo exibida na reunião dessa Comissão (Sub-relatoria de Contratos) de 15 de dezembro de 2005 e em fitas de vídeo de origem assemelhada (gravadas por câmeras de circuito interno e privado da segunda requerente) àquela da fita de vídeo exibida na reunião dessa Comissão (Sub-relatoria de Contratos) de 15 de dezembro de 2005;
- d) que essa CPMI dos Correios franqueie aos requerentes e a seus advogados o acesso à fita de vídeo em poder dessa

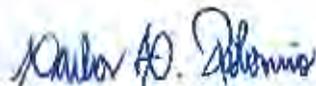
RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls nº	026
3626	

Comissão exibida na reunião dessa Comissão (Sub-relatoria de Contratos) de 15 de dezembro de 2005 e às fitas de vídeo em poder dessa Comissão de origem assemelhada (gravadas por câmeras de circuito interno e privado da segunda requerente) àquela da fita de vídeo exibida na reunião dessa Comissão (Sub-relatoria de Contratos) de 15 de dezembro de 2005, bem como o acesso aos respectivos conteúdos, com o posterior desentranhamento dos autos dessa CPMI dos Correios e devolução aos requerentes;

- e) que essa CPMI dos Correios informe à Autoridade Policial do 27º Distrito Policial (Ibirapuera) da Capital do Estado de São Paulo a origem da fita ou das fitas de vídeo relacionadas aos requerentes em poder dessa Comissão, para que sejam realizadas as diligências necessárias a apuração da autoria e da materialidade do crime de furto.

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.

De São Paulo para Brasília, 27 de dezembro de 2005.


Carlos Alberto Polonio
OAB-SP n. 159.806

ROD n.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. n.º 027
3626



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: 27° D.P. IBIRAPUERA
Boletim No.: 11132/2005

Folha :2
Emitido em: 19/12/2005 14:34
JLLPQOCBCIEFGH[

Pessoa relacionada: ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO

Histórico:

Comparece neste distrito policial o Sr. ANTONIO AUGUSTO CONCEIÇÃO MORATO LEITE FILHO, sócio-proprietário da empresa PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, noticiando que em 15/12/2005, no período da noite, tomou conhecimento através de emissoras de televisão (GLOBO, RECORD) através de seus telejornais, de que fitas de vídeo com imagens internas de sua empresa foram exibidas na CPMI dos Correios em trâmite no Congresso Nacional, expondo o sigilo e a privacidade dos assuntos profissionais ali tratados.

Esclarece que referidas imagens foram captadas de uma câmera de circuito interno, localizada em sua sala de trabalho, em meados de março do ano de 2002, sendo que tais fitas eram gravadas em equipamento interno, sob a responsabilidade do chefe da segurança, havendo um arquivo das filmagens.

Esclarece ainda que não forneceu tais fitas aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, concluindo que foram furtadas do arquivo de sua empresa.

O chefe da segurança à época era o senhor Lincoln Pereira Frade, responsável pelo manuseio do equipamento de captação de imagens, o qual deixou os quadros da empresa no final do ano de 2002.

Por derradeiro esclarece que está realizando um levantamento nos arquivos da empresa a fim de detectar se outras imagens gravadas em VHS foram subtraídas.

Solução: BO PARA INQUÉRITO

Contere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO

MARCELO MENCHON FELCAR
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

PABLO RODRIGO HOLANDA BACCIN
DELEGADO DE POLÍCIA

27° D.P. IBIRAPUERA

Endereço da delegacia: R DEMOSTENES, 407 - CAMPO BELO-S.PAULO-SP. CEP: 04614-011

Telefone: (11)5543-2727

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 029
Doc: 3626